



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 8/10/99 P. 106

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 16.110
(21.09.99)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.110 - CLASSE 22ª - MINAS
GERAIS (Belo Horizonte).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Recorrente: João Pinto Ribeiro.

Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

RECURSO ESPECIAL - PROPAGANDA EM
SEMÁFORO - ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 -
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RES-
PONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO - RECUR-
SO CONHECIDO E PROVIDO.

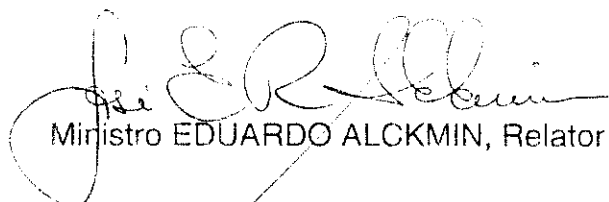
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos
termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte
integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1999.


Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente


Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por João Pinto Ribeiro contra decisão do eg. TRE/MG que manteve sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, condenando-o ao pagamento de 5.000 (cinco mil) UFIR.

O aresto regional está assim ementado (fls. 37):

“Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de faixa entre poste de iluminação pública e semáforo. Violação do art. 37, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de veiculação de propaganda em poste de semáforo. Recurso desprovido.”

Houve interposição de embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 61/66).

No recurso especial sustenta-se ser imprescindível que se apure a responsabilidade pela propaganda, sem o que haveria violação dos artigos 5º, LIV da Constituição Federal e 37, § 1º da Lei nº 9.504/97.

Alega-se, ainda, que a decisão recorrida divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte, citando como precedente o Acórdão nº 1.605.

Contra-razões às fls. 75/79.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso em parecer às fls. 84/86.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Geraldo Brindeiro, assim opinou na espécie, *verbis* (fls. 85/86):

“6. Este colendo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial nº 15.645 entendeu que a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos que não aqueles expressamente ressalvados pelo legislador no art. 37 da Lei nº 9.504/97 é vedada. Destarte, a afixação de faixas em semáforos constitui propaganda eleitoral irregular.

7. Por outro lado, para a imposição de multa ao candidato devido à prática de propaganda eleitoral irregular, é imprescindível a comprovação de sua responsabilidade, devendo, pois, ser descartada qualquer presunção, como se pode depreender dos seguintes precedentes:

‘RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.504/97, ART. 37, § 1º.

1. Para a condenação do candidato beneficiário de propaganda irregular, em afronta à Lei nº 9.504/97, Art. 37, § 1º é imprescindível a comprovação da sua responsabilidade.

2. Agravo e Recurso Especial providos’ (Agravo de Instrumento nº 1.605, Relator Ministro Edson Vidigal).

‘Propaganda irregular. Responsabilidade do candidato. Impossibilidade de afirmá-la com base em simples presunção.’(Agravo de Instrumento nº 1.302, Relator Ministro Eduardo Ribeiro)

8. Destarte, não havendo comprovação da responsabilidade do recorrente pela veiculação da propaganda eleitoral irregular, o acórdão ora recorrido merece ser reformado.”

Acertado o parecer ministerial.

O eg. TRE/MG assentou que ao candidato caberia demonstrar que não era responsável pela propaganda.

Destaco do voto de desempate do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 49/50):

“Com relação à presunção de que a parte não tinha conhecimento da propaganda feita em semáforo, devo acrescentar que ela é *juris tantum* e deve ser provada, e entendo que quem alega que desconhecia a autoria é que deve provar que não a conhecia. Em matéria eleitoral, como disse bem o Desembargador Corrêa de Marins, com uma propaganda cara, paga, não há condição de que o candidato dela não tenha conhecimento, principalmente se outros também foram apenados por fazerem propaganda no mesmo local.”

Assim, a decisão recorrida não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, já que assentou ser imprescindível a comprovação de ter o beneficiário tido prévio conhecimento da propaganda, sendo insuficiente a mera presunção, ainda que *juris tatum*.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 16.110 - MG. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Recorrente: João Pinto Ribeiro (Advº: Dr. Francisco Galvão de Carvalho).
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/MG.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do Recurso e lhe deu provimento nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Sydney Sanches, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.09.99.